



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.496, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: LEOPOLDO CAMPOS NUNES e Apelado: ANTÔNIO PINHEIRO JARDIM.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUI GRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 1936.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Revisor.

JUIZ FRANCISCO BRITO, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Vogal,



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.496 - BELO HORIZONTE - 18.11.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EMINENTE
JUIZ RELATOR."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Murilo Ricardo Abras."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"Cuidam os autos de ação denominada "Ordinária de Cobrança", para recebimento de uma letra de câmbio do valor de Cr\$150.000,00 (moeda antiga), sem aceite, mas devidamente registrada e protestada por falta de pagamento, sacada em face de fundos disponíveis em poder dos sacados, réus nesta ação.

Alegou o autor que este dinheiro foi entregue aos réus, porque ele ia participar de uma sociedade com os mesmos, mas, depois, se verificou que tudo não passava de engodo, tendo caído num verdadeiro "conto do vigário".

Feita a prova de que o autor desembolsou, realmente, a quantia referida, entregando-a aos réus, e confirmada a farsa da firma que se estava organizando, foi a ação julgada procedente, porém como sendo de locupletação indébita, "evidenciados que estão os extremos necessários a esse tipo de ação, consistentes no real prejuízo do autor e conseqüente enriquecimento por parte dos réus", que, agora, devem restituir ao autor o que indevidamente receberam (fls. 185/192 TA).

Houve embargos declaratórios interpostos por um dos réus, sendo os mesmos julgados improcedentes (fl. 197 TA).

Esse mesmo réu apelou (fls. 199/200 TA). Não foi recebida a apelação dos outros dois réus, por ter sido apresentada intempestivamente (fl. 210 TA).

O autor apresentou contra-razões de apelação'



(fls. 214/219). Houve um agravo de instrumento, porém tal recurso foi julgado deserto.

Resumindo, existe apenas a apelação do réu Leopoldo Campos Nunes (fls. 199/203 TA).

A sentença de fls. 185/192 TA está muito bem lançada, sendo da lavra de eminente Juiz deste Tribunal e, por isso mesmo, merece ser mantida integralmente.

Alegou o MM. Julgador que, por ser o título exigendo uma letra de câmbio sem aceite, a ação não podia prosperar como sendo "ordinária de cobrança". Mais precisamente, disse que por não ter a mesma sido aceita pelos réus, nenhum direito confere ao autor contra eles, visto que enquanto não aceita não pode gerar obrigações para o sacado, pois é pelo ato do aceite que se firma o reconhecimento do débito.

Examinou, pois, a espécie como "ação de enriquecimento sem causa", julgando-a procedente.

Por isso, alegou-se a nulidade da sentença, por que houve julgamento extra e ultra petita, com cerceamento de defesa, visto que a parte foi condenada por algo em relação a que não teve oportunidade de se defender.

Argumentou-se que o Juiz mudou a inicial e a contestação, porque a ação era de cobrança, não tendo a parte sido chamada para se defender de uma ação de enriquecimento sem causa, pois, se o tivesse, teria adotado outro tipo de provas.

Em sua sentença, considerou o MM. Julgador que nenhuma sociedade foi organizada, tudo não passando de mero expediente utilizado pelos réus para tomarem o dinheiro do autor, lo cupletando-se indebitamente.

O que pediu e deseja o autor é receber o dinheiro que entregou aos réus, o que ficou devidamente comprovado.

Lícito, pois, era ao Juiz julgar a ação como



sendo de enriquecimento sem causa, pouco importando a denominação que se deu na inicial.

Não há que se falar em nulidade da sentença, se, como está evidente, os réus tiveram ampla oportunidade de defesa, cumprindo-lhes tão-somente devolver ao autor o que indevidamente receberam.

Já decidiu este Tribunal ser "irrelevante a denominação que se atribua à ação, porquanto a mesma é determinada em razão da causa de pedir e do pedido" (Rev. de Julgados, vol.17, pág. 166).

Não se julga a ação procedente ou improcedente pela denominação que lhe é atribuída, mas sim pelo exame do pedido do autor, que, se comprovado, deve ser reconhecido.

"O que importa é o pedido, o que propõe o Autor, o seu animus", não podendo ser negada a prestação jurisdicional simplesmente porque se deu à inicial uma denominação imprópria.

Em outro acórdão, no mesmo volume, pág. 294, lemos que "Afere-se a viabilidade do processo pelo exame do pedido formulado e dos fatos jurídicos articulados como seu fundamento; portanto, o nome que a parte dê à ação não caracteriza o pedido e não influi na viabilidade do processo, devendo o exercício da prestação jurisdicional realizar-se conforme a norma da mihi factum, dabo tibi ius".

A sentença está bem fundamentada, não merecendo nenhum reparo.

O fato de se ter reconhecido que houve locupletamento indevido não significa julgamento extra ou ultra petita, visto que apenas se declarou a vontade concreta da lei frente ao caso dos autos. Não se decidiu causa diversa da que foi proposta através do pedido; tampouco se deu ao autor mais do que



fora pleiteado. Não houve alteração do pedido nem da causa de pedir.

Ante a prova produzida, houve perfeita aplicação da lei.

Com estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) De início observo que a sentença de fls. 185/192 TA transitou em julgado em relação aos demandados Vilma Ângela Alves Campos e Mário Fonseca Campos.

A meu ver o art. 509 do CPC e seu parágrafo único não se aplicam à espécie.

Assim o recorrente Mário em seu depoimento pessoal tenta lançar a culpa em Leopoldo, e chega mesmo a dizer que repriminou o autor por ter entregue dinheiro ao referido Leopoldo (fl. 162 in fine, fl. 164 TA).

Outrossim a contestação de Mário e Vilma tenta atribuir a possível obrigação a Leopoldo (fls. 112 TA, e segs, item II, "carência de ação"). Observe-se nesta linha o "item III" de fl. 114 TA onde Mário ataca Leopoldo e o apelado.

Dessarte inexiste unidade na defesa dos réus e daí não incidir a norma contida no art. 509, bem como afastada a hipótese de se aplicar o parágrafo único do mesmo artigo.

b) Estou em que o Magistrado decidiu com acerto. Os demandados confessaram ter recebido o dinheiro do apelante e com ele se locupletado.

Tanto Mário como Leopoldo reconhecem que receberam o dinheiro para uma "sociedade" e também declaram que nunca constituíram tal "sociedade".



O libelo inaugural foi provado, a meu sentir, pelas declarações dos próprios demandados, pelo que não merece ' censura e sentença.

A apelação nego provimento.

Paguem o apelante as custas do recurso.

Observe que a ação foi proposta em 28 de março de 1979 (fl. 7 TA)."

O SR. JUIZ HUGO BENOTSSON:

"A r. sentença examinou, com acuidade, a questão e deve ser confirmada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Os próprios RR, Mário e Leopoldo, chegam a admitir uma combinação para a constituição de uma sociedade comercial entre as partes, a se organizar. Mas, não se constituiu.

E o autor antecipou os 150.000,00 (cruzeiros, moeda da época) para tal empreendimento.

Deverão restituí-los.

Com os votos que me antecederam.

Nego provimento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."